



ACORDÃO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0012284-20.2012.814.0401  
APELANTE: WOSHINTON DA CONCEIÇÃO  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES E ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO DO RÉU (ART. 226 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS ROBUSTAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO.**

A observância às regras do art. do , não possui caráter obrigatório, tratando-se de uma recomendação, para que, se possível, a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

A não observação plena dos requisitos previstos, para o reconhecimento dos réus, no art. 226 do CPP, não implica a nulidade do processo, uma vez que a afirmação firme da vítima, de que o reconheceu como sendo o responsável pelo crime de estupro e roubo, se constitui em prova testemunhal idônea que, ao lado de outros elementos de convicção constantes dos autos, contribuiu de forma decisiva para a formação do convencimento do magistrado a quo.

Assim, não há que se falar em nulidade do reconhecimento, já que o reconhecimento é válido como meio de prova, possuindo eficácia jurídica, especialmente por estar amparado pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, que comprovam a autoria delitiva, de modo que só perderia seu valor se presente alguma circunstância que tornasse suspeita a identificação o que não é o caso dos autos.

Pelo que, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**



## INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CRIME DE ESTUPRO E ROUBO SIMPLES).

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante na prática dos crimes de estupro e roubo simples, de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento detalhado prestado pela própria vítima em Juízo (fls. 33-mídia) e Laudo de Exame Sexológico (fl. 43/43v).

Destaca-se que, ao narrar o fato, a vítima mostra-se muito emocionada ao recordar da situação, conforme pode-se constatar da gravação de seu depoimento prestado em juízo.

Oportuno frisar que não há como se tirar a credibilidade da palavra da vítima, cujo depoimento foi harmônico com aquele prestado na fase policial, sendo consabido que, em delitos contra os costumes, a palavra da vítima se reveste de importante relevância no contexto probatório já que, em regra, os autores desses fatos procuram agir sem a presença de qualquer outra pessoa, o que dificulta a produção de provas. O mesmo vale em relação ao delito de roubo, em que geralmente não há testemunhas oculares, pelo que se deve dar especial valor à palavra da vítima, sobretudo quando, apesar do temor sofrido, demonstra segurança ao reconhecer o réu como autor do delito, além de não possuir motivos para acusar injustamente um inocente.

Dessa forma, julgo suficientes para embasar o decreto condenatório os elementos de prova constantes dos autos, não merecendo prosperar o pedido de absolvição da prática do crime de roubo simples e estupro.

### DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 03 (três) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e personalidade). Devendo ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

### 2ª FASE

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.



Apesar de discordar dos fundamentos adotados pela juíza a quo, que reconheceu a atenuante do art. 66 do CPB, em razão do estado de penúria econômica e a omissão do Poder Público tanto nas esferas Federal, Estadual e Municipal quanto a não geração de emprego, renda e educação, fatores que geram uma legião de analfabetos, famintos e desempregados, que na luta pela sobrevivência, investem contra o patrimônio alheio.

O juízo a quo com esses fundamentos reconheceu em favor do acusado a atenuante do art. 66, do Código Penal, diminuindo em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa a pena-base.

Ficando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

3ª FASE.

Não há nos autos causas de aumento e de diminuição da pena.

Dessa forma, deve ser mantida a pena do crime de roubo simples no mesmo patamar da pena fixada pelo juízo a quo de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ESTUPRO.

Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 05 (cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências). Devendo ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no patamar de 09 (nove) anos de reclusão, acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravante e atenuante a serem valoradas.

3ª FASE.

Não há nos autos causas de aumento e de diminuição da pena.

Dessa forma, deve ser mantida a pena do crime de estupro no mesmo patamar da pena fixada pelo juízo a quo de 09 (nove) anos de reclusão.

CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos (roubo qualificado e estupro), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva.

REGIME PRISIONAL

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea



a, do Código Penal.  
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela defesa e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0012284-20.2012.814.0401

APELANTE: WASHINGTON DA CONCEIÇÃO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

### Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WASHINGTON DA CONCEIÇÃO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou o apelante à pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo simples e estupro (art. 157, caput c/c art. 213 caput c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §1º, alínea a e §2º, alínea a, ambos do CPB.

Narra a denúncia que no dia 27.05.2012, por volta de 08:30h, a vítima Maria da Luz Nonato da Silva, após assistir a uma missa na Igreja de São Raimundo Nonato, localizada à Avenida Senador Lemos, saiu caminhando pela via pública e ao chegar na



Travessa Soares Carneiro com a Vila Pombal, foi abordada por um indivíduo desconhecido, que portando um canivete e mediante grave ameaça pediu todos os pertences da vítima. Naquele momento a vítima afirmou que não tinha nada de valor, não satisfeito com a resposta, o denunciado passou a revista-la encontrando apenas a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Contudo, o denunciado não contente somente com o dinheiro puxou a vítima pelos braços e a levou para o interior de uma residência abandonada e sob grave ameaça obrigou que a vítima ficasse sem roupa. Ato contínuo, passou a violenta-la sexualmente. A vítima, aproveitando um momento de descuido do denunciado, conseguiu se desvencilhar do mesmo e saiu correndo seminua, conseguindo chegar a um estacionamento próximo a referida casa abandonada, onde foi socorrida pelo vigilante do estabelecimento, Dorivaldo dos Passos Brito, que lhe ajudou e chamando um taxi para vítima.

Logo em seguida, o policial militar Rubens dos Santos Costa, após receber informações do crime via CIOF, diligenciou as proximidades do local do crime e após visualizar cópia das filmagens do local, identificou o acusado como homem moreno, porte médio que puxava a vítima pelos braços, conforme relato da mesma e com base nas informações e imagens do local conseguiu realizar a prisão do acusado próximo da casa de show African Bar. Levado para delegacia, o acusado foi devidamente reconhecido pela vítima como autor do crime.

Denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 06-07).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, testemunha de acusação Mário Rubens dos Santos Costa e ao final o interrogatório do acusado Woshington da Conceição (fls. 30-34).

A vítima reconheceu o acusado em juízo. (Termo de reconhecimento de fls. 35).

Foi juntado certidão de antecedentes criminais. (fl. 36/36v), laudo de exame sexológico forense (fl. 43/43v) e laudo pericial realizado nas imagens gravadas do local (fls. 63-65).

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação do agente Douglas da Silva Marchao, incurso no crime do art. 157, §2º, I, c/c art. 213, caput, ambos do CPB. (fls. 74-79).

A defesa em alegações finais pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro na tese do in dubio pro reo, pela negativa



de autoria, bem como afastamento da majorante do uso de arma e como pedido alternativo a aplicação da pena-base no mínimo legal. (fls. 80-84).

O juízo a quo, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva de fls. 88-99, para condenar WASHINGTON DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime de roubo simples (art. 157, caput, do CPB) à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa; Quanto ao crime estupro, tipificado no art. 213, caput, do CPB à pena de 09 (nove) anos de reclusão.

Considerando o concurso material (art. 69 do CPB) reconhecido na sentença, a pena definitiva ficou fixada em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, conforme art. 33, §2º, alínea a, do CPB. (fls. 88-99).

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante WASHINGTON DA CONCEIÇÃO, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs Recurso de Apelação às fls. 105-127, pugnando preliminarmente a nulidade do reconhecimento realizado judicialmente, em razão da violação do art. 226, do CPP, devendo ser desentranhada dos autos. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, alegando a tese de negativa de autoria, em razão da fragilidade das provas e pelo fato da perícia realizada nas imagens não ter comprovado que era o apelante o indivíduo que aparecia nas imagens. Por fim, pugnou pelo redimensionamento da pena-base de ambos os crimes, para o mínimo legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo in totum a r. sentença recorrida. (fls. 128-139).

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento, no mérito se manifestou pelo seu desprovimento (fls. 145-153).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0012284-20.2012.814.0401  
APELANTE: WASHINGTON DA CONCEIÇÃO  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

## VOTO

- DA PRELIMINAR.
- NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO.

Em síntese a defesa sustenta que o reconhecimento do acusado realizado na fase judicial deve ser considerado nulo, razão de não ter observado as formalidades descritas no art. 226, do Código de Processo Penal.

Assevera também, que o acusado tem o direito de saber quem está lhe reconhecendo e, acima de tudo, tem o direito de saber como está sendo produzido tal ato. Impedir que o acusado veja o ato de reconhecimento ser realizado é negar-lhe o acompanhamento da produção da prova que pode resultar em condenação.

Não assiste razão os argumentos da defesa. Explico.

A vítima, efetuou o reconhecimento do recorrente em voga, consoante Auto de Reconhecimento de Pessoa, às fls. 24 do Inquérito Policial em apenso, em total observância as regras do art. do .

Em juízo, novamente o recorrente foi submetido a reconhecimento, tendo sido devidamente reconhecido pela vítima, conforme termo de reconhecimento de fls. 35.

Nota-se que a inobservância do disposto no art. do , para o reconhecimento pessoal não acarreta nulidade da ação penal e



merece valoração probatória por encontrar apoio nas demais provas dos autos, e não apenas neste elemento de convicção. Frise-se, especialmente, que, a vítima, tanto na seara pré-processual, como em Juízo, durante audiência judicial, não apresenta dúvidas quanto à identificação do acusado.

Ressalto que a observância às regras do art. do , não possui caráter obrigatório, tratando-se de uma recomendação, para que, se possível, a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

Neste sentido este Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria:

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRAS DAS DUAS VÍTIMAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO DOS MELIANTES BEM COMO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E OBJETO ROUBADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AUTO DE RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Mesmo o reconhecimento não tendo obedecido estritamente o preceituado no artigo do , não há de se falar em nulidade. As determinações do referido artigo não se revestem de obrigatoriedade, sendo apenas recomendações. AUTO DE APRESENTAÇÃO E ENTREGA DO OBJETO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM DECORRÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE FOI VALORADA COM ELEMENTO DO PRÓPRIO TIPO. IMPROPRIEDADE. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJE,PA, 201430063656, 140104, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 04/11/2014, Publicado em 11/11/2014) (grifo nosso)**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...)**



3. Quanto a inexistência do termo de reconhecimento formal do acusado, daí a impossibilidade de sustentar uma condenação, não possui amparo na legislação nem tampouco na jurisprudência pátria, pois o artigo 226 do CPPB dispõe que o reconhecimento do acusado não é uma obrigação, mas sim uma faculdade, devendo ser feito (TJE/PA, 201430091110, 139702, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 28/10/2014, Publicado em 03/11/2014) (grifo nosso)

A não observação plena dos requisitos previstos, para o reconhecimento dos réus, no art. 226 do CPP, não implica a nulidade do processo, uma vez que a afirmação firme da vítima, de que o reconheceu como sendo o responsável pelo crime de estupro e roubo, se constitui em prova testemunhal idônea que, ao lado de outros elementos de convicção constantes dos autos, contribuiu de forma decisiva para a formação do convencimento do magistrado a quo.

Assim, não há que se falar em nulidade do reconhecimento, já que o reconhecimento é válido como meio de prova, possuindo eficácia jurídica, especialmente por estar amparado pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, que comprovam a autoria delitiva, de modo que só perderia seu valor se presente alguma circunstância que tornasse suspeita a identificação o que não é o caso dos autos.

Pelo que, rejeito a preliminar.

- DO MÉRITO.

Considerando que os crimes de estupro e roubo simples foram cometidos no mesmo local e contra a mesma vítima, e no intuito de evitar tautologia dos fatos. Passo analisar a tese de negativa de autoria de forma de forma conjunta.

- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CRIME DE ESTUPRO E ROUBO SIMPLES).

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de



forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante na prática dos crimes de estupro e roubo simples, de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento detalhado prestado pela própria vítima em Juízo (fls. 33-mídia) e Laudo de Exame Sexológico (fl. 43/43v).  
A vítima M.L.L.S declarou em juízo:

(...) Que o crime ocorreu pela manhã, quando estava saindo da Igreja de São Raimundo Nonato, que fica na Av. Senador Lemos; Que estava sozinha no momento do crime; Que estava andando de cabeça baixa e quando de repente foi abordada pelo acusado; Que naquele momento pensou que seria apenas um assalto e por causa disso passou a entregar para o acusado os seus pertences; Que o acusado estava utilizando um canivete e que ficou apontando o tempo todo com o canivete; Que logo em seguida o acusado puxou a depoente para dentro de uma casa abandonada que estava cheia de fezes pelo chão e tinha um papelão no chão; Que foi encima do papelão que o acusado estuprou a depoente; Que não tinha força para reagir porque o acusado era um rapaz; Que ficou de costa no papelão; Que só retirou a parte de baixo da roupa da depoente; Que na hora que o acusado tentou tirar a parte de cima de sua roupa a depoente conseguiu correr do local; Que correu nua pela rua; Que ficou de costa e o acusado fazia tudo que bem entendida; Que o acusado falava o tempo todo durante o crime com uma facinha na mão e dizia que se a depoente gritasse ele ia matá-la; Que ficava com a faca no pescoço da depoente; Que ficou sendo estuprada durante meia hora; Que o acusado ejaculou no anus da depoente; Que não sabe dizer se o acusado ejaculou em sua vagina; Que foi a primeira coisa que o acusado fez foi sexo anal na depoente; Que confirma que o acusado fez sexo vaginal; Que conseguiu sair correndo onde encontrou um senhor no estacionamento que lhe ajudou; Que o senhor que lhe acolheu chamou um taxi para sua casa, depois ligou para sua filha e foi para Santa Casa lhe aplicaram vacinas; Que estava em estado de choque e toda dolorida, logo em seguida foi na delegacia; Que teve que ser assistida de ajuda psicológica; Que confirma que fez reconhecimento do acusado na delegacia de polícia e no momento do reconhecimento tinham mais duas pessoas; Que não teve nenhuma dúvida que o acusado era o autor dos crimes; Que tem medo de sair sozinha pela rua; Que só sai de casa na



---

companhia de um sobrinho; Que tem pavor de pessoas estranhas (...)

A testemunha Mário Rubens dos Santos Costa, afirmou em juízo:  
(...) Que na época do crime, trabalhava no setor de inteligência e foi designado para investigar o caso. Ressaltou a testemunha que após coletar informações chegou ao nome do réu e sendo este apresentado na delegacia de polícia para reconhecimento, chamada a vítima esta sem pestanejar apontou o acusado, dentre várias outras que estavam no local, como sendo o meliante que lhe assaltou (...)

O réu Woshington da Conceição, afirmou em juízo:

(...) Que nega a conduta delitiva, declarando que no dia do crime encontrava-se na casa da sua ex-mulher no Distrito de Icoaraci, e que várias pessoas sabem disso, e que o verdadeiro criminoso é um conhecido seu, muito parecido com o mesmo e que está sendo acusado injustamente de ter assaltado a vítima (...)

Conforme se vê, a prova coletada aponta, cristalinamente, o denunciado como autor dos crimes de roubo simples e estupro. Veja-se que o depoimento da vítima em juízo (fl. 33-mídia), além de firme e coerente, está em consonância com aquele prestado na fase policial (fls. 08-09), não deixando dúvida que o apelante foi o autor dos crimes, conforme descrição detalhada dos fatos perpetrados pelo réu, que abordou a vítima em via pública subtraindo seus pertences e logo em seguida obrigou a vítima a entrar numa residência abandonada, local onde consumou o crime de estupro. Durante o ato, o réu, além de utilizar de grave ameaça, determinando que a vítima permanecesse calada, senão a mataria, o que está plenamente demonstrado no Laudo de Exame Sexológico (fl. 43/43v).

Verifica-se que a vítima foi incisiva em afirmar que o réu foi o autor dos crimes de roubo simples e estupro, não havendo qualquer dúvida em seu reconhecimento que fora realizado na polícia e judicialmente.

Destaca-se que, ao narrar o fato, a vítima mostra-se muito emocionada ao recordar da situação, conforme pode-se constatar da gravação de seu depoimento prestado em juízo.

Oportuno frisar que não há como se tirar a credibilidade da palavra da vítima, cujo depoimento foi harmônico com aquele



prestado na fase policial, sendo consabido que, em delitos contra os costumes, a palavra da vítima se reveste de importante relevância no contexto probatório já que, em regra, os autores desses fatos procuram agir sem a presença de qualquer outra pessoa, o que dificulta a produção de provas. O mesmo vale em relação ao delito de roubo, em que geralmente não há testemunhas oculares, pelo que se deve dar especial valor à palavra da vítima, sobretudo quando, apesar do temor sofrido, demonstra segurança ao reconhecer o réu como autor do delito, além de não possuir motivos para acusar injustamente um inocente.

Dessa forma, julgo suficientes para embasar o decreto condenatório os elementos de prova constantes dos autos, não merecendo prosperar o pedido de absolvição da prática do crime de roubo simples e estupro.

#### DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante: 1ª FASE.

Culpabilidade evidenciada; antecedentes maculados; conduta social não é boa; personalidade voltada para viver a margem da sociedade; motivos e circunstâncias do crime não o favorecem; consequências extrapenais no sentido patrimonial de pequena monta e no psicológico graves; comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou o ato criminoso; situação econômica do réu não é boa. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e de pagamento de multa de 40 (quarenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.

Quanto a culpabilidade o juízo valorou da seguinte forma: Culpabilidade evidenciada.

Entendo que deve ser mantida desfavorável a culpabilidade do réu, uma vez que agiu de forma audaciosa praticando o crime de roubo em via pública contra uma senhora que estava voltando da igreja no domingo pela manhã.

Quanto aos antecedentes criminais o juízo a quo valorou da seguinte forma: antecedentes maculados.

Analisando a certidão de antecedentes criminais, constato o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior. Assim, considero esta



circunstância como neutra.

Quanto à conduta social o juízo a quo valorou da seguinte forma: conduta social não é boa.

De acordo com os elementos probatórios, verifica-se que o acusado não apresenta boa conduta social, pois é acostumado em se envolver com más amizades, situação que restou evidenciada nos autos. Assim, mantenho a conduta social desfavorável ao acusado.

Quanto à personalidade o juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade voltada para viver a margem da sociedade

Concordo com os fundamentos adotados pelo juízo uma vez que constatou que o réu apresenta conduta voltada para a prática criminosa. Valoro como desfavorável.

Quanto aos motivos do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime não o favorecem.

Os motivos do crime de roubo não foram devidamente expostos na fundamentação do juízo. Dessa forma, com fulcro na súmula nº 17 do TJPA, considero como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime não o favorecem.

As circunstâncias do crime de roubo não foram devidamente demonstrada na fundamentação do juízo. Dessa forma, com fulcro na súmula nº 17 do TJPA, considero como neutra.

Quanto às consequências do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências extrapenais no sentido patrimonial de pequena monta e no psicológico graves.

Considerando que as consequências do crime de roubo foram de pequena monta, considero esta circunstância como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou da seguinte forma: comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou o ato criminoso.

A valoração deve ser mantida, uma vez que a vítima não concorreu para a prática criminosa, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 03 (três) circunstâncias judiciais são desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e personalidade). Devendo ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.



Apesar de discordar dos fundamentos adotados pela juíza a quo, que reconheceu a atenuante do art. 66 do CPB, em razão do estado de penúria econômica e a omissão do Poder Público tanto nas esferas Federal, Estadual e Municipal quanto a não geração de emprego, renda e educação, fatores que geram uma legião de analfabetos, famintos e desempregados, que na luta pela sobrevivência, investem contra o patrimônio alheio.

O juízo a quo com esses fundamentos reconheceu em favor do acusado a atenuante do art. 66, do Código Penal, diminuindo em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa a pena-base.

Ficando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

3ª FASE.

Não há nos autos causas de aumento e de diminuição da pena.

Dessa forma, deve ser mantida a pena do crime de roubo simples no mesmo patamar da pena fixada pelo juízo a quo de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ESTUPRO.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante: Culpabilidade evidenciada, sendo de elevado grau; antecedentes maculados; conduta social não é boa; personalidade voltada para viver a margem da sociedade; motivos e circunstâncias do crime não o favorecem; consequências extrapenais graves, principalmente as psicológicas suportadas pela ofendida; comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou o ato criminoso; situação econômica do réu não é boa. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.

Quanto a culpabilidade o juízo valorou da seguinte forma: Culpabilidade evidenciada.

Entendo que deve ser mantida desfavorável a culpabilidade do réu, uma vez que agiu de forma audaciosa praticando o crime de estupro contra uma senhora que estava voltando da igreja no domingo pela manhã, com extrema covardia e crueldade. Assim, mantenho desfavorável.

Quanto aos antecedentes criminais o juízo a quo valorou da seguinte forma: antecedentes maculados.

Analisando a certidão de antecedentes criminais, constato o sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistem a



comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto à conduta social o juízo a quo valorou da seguinte forma: conduta social não é boa.

De acordo com os elementos probatórios, verifica-se que o acusado não apresenta boa conduta social, pois é acostumado em se envolver com más amizades, situação que restou evidenciada nos autos. Assim, mantenho a conduta social desfavorável ao acusado.

Quanto à personalidade o juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade voltada para viver a margem da sociedade

Concordo com os fundamentos adotados pelo juízo uma vez que constatou que o réu apresenta conduta voltada para a prática criminosa. Valoro como desfavorável.

Quanto aos motivos do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime não o favorecem.

Os motivos do crime de roubo não foram devidamente expostos na fundamentação do juízo. Dessa forma, com fulcro na súmula nº 17 do TJPA, considero como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime não o favorecem.

As circunstâncias do crime de estupro, devem ser mantida desfavoráveis, uma vez que o apelante agiu de forma sorradeira, abordando a vítima em via pública, com extrema violência obrigando-a se submeter a terríveis atos de crueldade.

Quanto às consequências do crime, o juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências extrapenais no sentido patrimonial de pequena monta e no psicológico graves.

Os danos decorrentes do crime de estupro são evidentes, uma vez que a vítima em depoimento prestado em juízo informou claramente o medo que tem de andar pela rua sozinha e que teve que ter muito apoio psicológico para melhorar e que até hoje apresenta sequelas psicológicas decorrentes do crime praticado. Assim, deve ser valorado desfavorável.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou da seguinte forma: comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou o ato criminoso.

A valoração deve ser mantida, uma vez que a vítima não concorreu para a prática criminosa, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, verifica-se que 05 (cinco) circunstâncias judiciais são desfavoráveis



(culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências). Devendo ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no patamar de 09 (nove) anos de reclusão, acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

#### 2ª FASE

Não há circunstâncias agravante e atenuante a serem valoradas.

#### 3ª FASE.

Não há nos autos causas de aumento e de diminuição da pena.

Dessa forma, deve ser mantida a pena do crime de estupro no mesmo patamar da pena fixada pelo juízo a quo de 09 (nove) anos de reclusão.

#### CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos (roubo qualificado e estupro), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva.

#### REGIME PRISIONAL

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela defesa e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator